



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 585.264-4/6-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é agravante SERGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES sendo agravado SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e OUTRO:

**ACORDAM**, em Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (Presidente, sem voto), JESUS LOFRANO e DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009:

**EGÍDIO GIACOIA**  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 585.264.4/6-00  
SÃO PAULO – 28ª VARA CÍVEL

Ação : ANULATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
Agravante(s) : SERGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES  
Agravado(s) : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE E OUTRO

VOTO Nº. 6.887

**EMENTA:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de Saúde – Anulatória de acordo celebrado em fase de cumprimento de sentença em Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público em face de Sul América Companhia de Seguro Saúde – Acordo que teria, em tese, modificado os termos da sentença transitada em julgado, de modo a prejudicar interesses transindividuais homogêneos – Antecipação de Tutela – Presentes os requisitos autorizadores, imperiosa a concessão da tutela antecipada pleiteada – Medida que, contudo, no caso concreto limita-se ao contrato celebrado entre o agravante e a seguradora agravada – Decisão Reformada – Recurso Provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão copiada a fls. 28 (fls. 95 dos autos principais), que em ação anulatória de ato processual, denegou o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor.

Pretende o agravante a alteração do “decisum”, para o fim de que seja concedida a antecipação da tutela tal como pleiteada, determinando-se que a co-ré Sul América: a) faça constar do seu cadastro que o autor está adimplente com suas obrigações, reabilitando-o à utilização do plano/seguro saúde; b) emita os próximos boletos para pagamento das parcelas do seguro saúde no valor originário destas (R\$ 331,49) para o período de agosto/2008 a julho/2009; c) abstenha-se de aplicar outros



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 585.264.4/6-00  
SÃO PAULO – 28ª VARA CÍVEL

fatores de reajuste que não aquele divulgado pela ANS para todos os planos de saúde sem distinção da data em que celebrados, prestigiando-se, desta forma, a r. sentença proferida pela E. 28ª Vara Cível de São Paulo. Pretende, ainda, autorização para depositar em juízo os valores: a) de R\$ 424,24, referente à diferença entre o que foi pago desde setembro de 2005 até outubro de 2007, para a prestação que seria devida caso o reajuste das prestações a ser aplicado em setembro de 2005 fosse 26,10%; b) de duas vezes R\$ 314,27, referente ao prêmio ordinário devido para os meses de junho e julho de 2008; c) de duas vezes R\$ 63,62, referente à diferença entre o valor indicado na alínea “d” supra e o valor que seria devido caso fosse aplicado o índice autorizado no acordo homologado em juízo; d) das diferenças entre as prestações originais e as prestações acrescidas do índice aplicado em decorrência do acordo homologado, para o período de agosto de 2008 até a sentença definitiva.

Aduz, em apertada síntese, que por sentença proferida pelo MM Juízo de Direito da 28ª Vara Cível de São Paulo, transitada em julgado em 07/11/2006, determinou-se que o índice de reajuste a ser aplicado aos contratos de seguro saúde celebrados antes de 02/01/1999 seria o divulgado pela ANS, condenando-se a co-ré Sul América à restituição, aos consumidores, das importâncias pagas a maior, em decorrência da aplicação de outros índices. Assim, a r. sentença teria confirmado a liminar anteriormente concedida, segundo a qual seriam aplicados aos contratos “antigos” os mesmos índices de reajuste dos contratos “novos”. Contudo, já na fase de cumprimento de sentença, celebrou-se acordo entre o Ministério Público Estadual e a Sul América, segundo o qual a segunda poderia cobrar, a título de resíduo, a diferença entre o índice determinado pela r. sentença (11,69%) e o índice de 26,10%, constante do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a empresa de planos de saúde e a ANS. Este acordo, por sua vez, fora homologado em juízo. É contra este ato



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 585.264.4/6-00  
SÃO PAULO – 28ª VARA CÍVEL

processual (homologação do acordo) que se volta o mérito da presente demanda.

Diante destes fatos, patente a prova inequívoca a convencer da verossimilhança das alegações, posto que o acordo violaria a coisa julgada, afrontando interesses da coletividade de consumidores. Ademais, não teria o Ministério Público disponibilidade do interesse e direitos dos segurados, não possuindo legitimidade para celebrar o acordo da forma em que realizado. Presente ainda o *periculum in mora*, posto que o plano de saúde estaria se recusando a receber as prestações mensais devidas sem o acréscimo entabulado no acordo. Desta forma, haveria um risco iminente de desligamento do autor do plano de saúde, com exclusão de sua cobertura. Assim, presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada.

Recurso tempestivo e devidamente preparado (fls. 145/148). Fora concedido efeito suspensivo ativo, nos termos de fls. 150/151.

Em sede de contraminuta (fls. 192/214) manifestou-se a co-agravada Sul América. Juntando documentos (fls. 215/344), pugnou pelo improvimento do recurso.

A fls. 346/350 manifestou-se novamente o agravante, pleiteando cominação à co-agravada Sul América de *astreintes* no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), uma vez que esta estaria criando obstáculos ao cumprimento da determinação contida na decisão liminar proferida a fls. 150/151, uma vez que estaria enviando os boletos de pagamento ao ora agravante com atraso, conforme documentos de fls. 353/362.

A fls. 384/416 manifestou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça, por seu ilustre e culto Procurador Geral de Justiça, ofertando judicioso parecer pelo provimento do presente agravo de instrumento.



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 585.264.4/6-00  
SÃO PAULO – 28ª VARA CÍVEL

**É o relatório.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação anulatória de acordo homologado em juízo que Sérgio Roberto de Niemeyer Salles move em face de Sul América Companhia de Seguro Saúde e Ministério Público do Estado de São Paulo, negou concessão de antecipação de tutela pleiteada pelo autor, ora agravante.

Insurge-se contra esta decisão o recorrente, alegando, em apertada síntese, que, por sentença proferida pelo MM Juízo de Direito da 28ª Vara Cível de São Paulo, transitada em julgado em 07/11/2006, determinou-se que o índice de reajuste a ser aplicado aos contratos de seguro saúde celebrados antes de 02/01/1999 seria o divulgado pela ANS, condenando-se a co-ré Sul América à restituição, aos consumidores, das importâncias pagas a maior, em decorrência da aplicação de outros índices. Assim, a r. sentença teria confirmado a liminar anteriormente concedida, segundo a qual seriam aplicados aos contratos “antigos” os mesmos índices de reajuste dos contratos “novos”. Contudo, já na fase de cumprimento de sentença, celebrou-se acordo entre o Ministério Público Estadual e a Sul América, segundo o qual a segunda poderia cobrar, a título de resíduo, a diferença entre o índice determinado pela r. sentença (11,69%) e o índice de 26,10%, constante do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a empresa de planos de saúde e a ANS. Este acordo, por sua vez, fora homologado em juízo. É contra este ato processual (homologação do acordo) que se volta o mérito da presente demanda.

Diante destes fatos, patente a prova inequívoca a convencer da verossimilhança das alegações, posto que o acordo violaria a coisa julgada, afrontando interesses da coletividade de consumidores. Ademais, não teria o Ministério Público disponibilidade do interesse e direitos dos segurados, não possuindo legitimidade para celebrar o acordo da forma em que realizado. Presente ainda o *periculum in mora*, posto que o plano de saúde



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 585.264.4/6-00  
SÃO PAULO – 28ª VARA CÍVEL

estaria se recusando a receber as prestações mensais devidas sem o acréscimo entabulado no acordo. Desta forma, haveria um risco iminente de desligamento do autor do plano de saúde, com exclusão de sua cobertura. Assim, presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, motivo pelo qual pretende a alteração do “*decisum*”.

Em sede de contraminuta, manifestou-se o agravado, pugnando pela improcedência do recurso, ao argumento de que o reajuste aplicado ao plano mantido pelo agravante, bem assim como aos demais contratos “antigos”, obedece ao Termo de Ajustamento de Conduta formalizado com a ANS. Assim, a aplicação deste reajuste não contraria os termos da r. sentença, posto que esta, de maneira expressa, reconheceu a legitimidade daquela agência para a determinação dos índices aplicáveis aos contratos firmados antes de 02/01/1999. O acordo homologado em juízo, firmado com o Ministério Público, refere-se, tão somente, à forma de cobrança deste resíduo, não alterando a substância do *decisum*. Desta forma, imperioso o improvimento do presente recurso e a revogação da liminar anteriormente concedida.

Em sua manifestação, o douto Procurador Geral de Justiça, na representação da Egrégia Instituição do Ministério Público, ofereceu cuidadoso e fundamentado parecer, pleiteando a reunião deste feito com a ação de mesmo objeto ajuizada pela Fundação PROCON em decorrência de conexão. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, uma vez que o acordo entabulado entre o Ministério Público e a Sul América pauta-se em Termo de Ajustamento de Conduta cujos termos seriam contrários à sentença transitada em julgado.

Infere-se das manifestações do agravante e dos agravados que a discussão de mérito da presente ação anulatória encontra-se circunscrita à interpretação dos termos e limites da sentença proferida pela E. 28ª Vara Cível de São Paulo.



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 585.264.4/6-00  
SÃO PAULO – 28ª VARA CÍVEL

Entende o agravante que a r. sentença teria, ao manter a liminar anteriormente concedida, decidido que o índice a ser aplicado aos contratos “antigos” (celebrados antes de 02/01/1999) para o ano de 2005 seria o mesmo aplicável aos contratos “novos”, ou seja, 11,69%.

Por outro lado, a co-agravada Sul América entende, a seu turno, que a r. sentença simplesmente reconheceu a competência da ANS em divulgar índices de reajuste dos contratos firmados anteriormente a 02/01/1999. Desta forma, aquela agência poderia divulgar outros índices que não os vigentes para os contratos “novos”, sem ofender a coisa julgada. É na esteira deste segundo entendimento que se celebrou o acordo homologado em juízo, disciplinando a forma como seriam cobradas as diferenças entre o que fora determinado na liminar e o índice fixado pela ANS.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, por sua vez, ofertou parecer no sentido de que a primeira interpretação – formulada pelo agravante nestes autos e pela Fundação PROCON nos autos da ação anulatória promovida junto à E. 30ª Vara Cível de São Paulo – deve prevalecer, o que implica na anulação do acordo homologado.

Em que pesem os judiciosos argumentos trazidos pelas partes e pela douta Procuradoria Geral de Justiça, essa discussão refere-se, praticamente em todos os seus termos, ao próprio mérito da presente ação anulatória, motivo pelo qual não devem ser analisados com profundidade nas vias estreitas deste agravo de instrumento. Assim, a decisão a ser proferida nos autos deste recurso deve limitar-se somente à análise acerca da presença ou não dos requisitos autorizadores à concessão da antecipação de tutela pretendida.

Com efeito, preservado o entendimento do MM Juízo “a quo”, a decisão hostilizada comporta alteração, acolhendo o judicioso parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 585.264.4/6-00  
SÃO PAULO – 28ª VARA CÍVEL

Embora o pedido formulado pelo autor, ora agravante, volte-se contra acordo homologado em juízo – que, como todo ato judicial, goza de presunção de legalidade –, tal qual constou na r. decisão guerreada, verifica-se que ainda assim presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em especial quando nos autos principais o pedido volta-se justamente contra o ato homologado, buscando sua anulação.

Cediço que os requisitos elencados por nosso ordenamento jurídico para a antecipação da tutela são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Verifica-se que o dano irreparável ou de difícil reparação para o agravante emerge da possibilidade de cancelamento ou suspensão do plano de saúde, por parte da seguradora, em virtude do não pagamento dos valores cobrados a título de resíduo.

Por outro lado, a verossimilhança das alegações advém dos próprios termos da r. sentença, e da discussão acerca da validade ou não do acordo homologado, ou seja, se este teria modificado materialmente o julgado. O posicionamento da douta Procuradoria Geral de Justiça, a seu turno, reforça a verossimilhança das alegações.

Ademais, em se tratando de relação de consumo envolvendo o direito à prestação de serviço de saúde, prudente a manutenção da decisão liminar em benefício do consumidor, até que melhor sejam esclarecidos os pontos controvertidos, sob pena de prejuízo ao reconhecidamente hipossuficiente.

Consigne-se que, em se tratando de antecipação de tutela concedida em ação promovida por particular, não se reveste tal ato de





PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

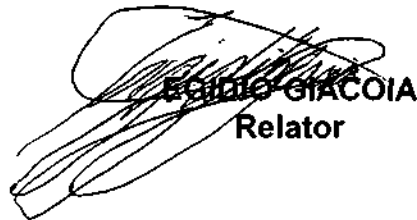
8

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 585.264.4/6-00  
SÃO PAULO – 28ª VARA CÍVEL

efeitos *erga omnes*, limitando-se a medida, no caso concreto, ao contrato mantido entre a seguradora e o ora agravante.

Por derradeiro, considerando as alegações do recorrente lançadas a fls. 346/350, nos termos dos artigos 273, § 3º c/c 461, § 4º, do Código de Processo Civil, conveniente a imposição de multa diária para o caso de descumprimento da ordem, no valor razoável de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por dia, a partir da publicação do acórdão, o que fica determinado.

**Ante o exposto, mantido o efeito suspensivo ativo na forma concedida a fls. 150/151, pelo meu voto dou provimento ao recurso, nos termos acima.**

  
EDILIO GIACÓIA  
Relator